



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.005866/90-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.535 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de julho de 2013
Matéria IMPOSTO SOBRE o lucro líquido - ILL
Recorrente A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1990

LANÇAMENTO DECORRENTE.

O lançamento de IRRF sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que o informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado à exigência principal de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente a Conselheira Maria de Lourdes Ramirez.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otavio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Sandra Maria Dias Nunes, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/07/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 16/07/2

013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 18/07/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 24/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração, fls. 02-04, com a exigência do crédito tributário no valor de 7.761,34 BTN Fiscal a título de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL), juros de mora e multa de ofício proporcional referente a 31.12.1989.

Vale esclarecer que a base de cálculo apurada é de CR\$685.487,21 que é o resultado entre o valor total de CR\$754.035,92 do total da infração subtraído do valor de CR\$68.548,71 correspondente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida. O ILL foi calculado pelo produto do valor de CR\$685.487,21 e da alíquota de 8% (oito por cento). Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1989, fls. 05-17.

Em conformidade com Descrição dos Fatos, fls. 12-14, a presente exigência decorre do Auto de Infração de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional lavrado com fundamento na falta de constituição de provisão de IRPJ e na compensação indevida de prejuízo, cuja base de cálculo no valor total de CR\$754.035,92 no ano-calendário de 1989. Cabe esclarecer que esse lançamento está formalizado no processo nº 10783.005889/90-53 e foi considerado procedente em parte pela Decisão DRF/VIT/ES nº 906, de 22.12.1992, fls. 37-58, caso em que o lançamento do ano-calendário de 1989 permaneceu incólume. A Recorrente não interpôs recurso voluntário de modo que a decisão de primeira instância tornou-se definitiva na esfera administrativa¹².

Cientificada em 16.10.1990, fl. 23, a Recorrente apresentou a impugnação em 07.11.1990, fl. 25 com as razões a seguir transcritas.

1. É incontroverso que, tratando-se de tributação reflexa, a decisão que vier a ser proferida no processo principal prejulga os processos decorrentes, na mesma instância administrativa (Ac. 101.77.064/87 - DOU de 11-03-87), não podendo estes últimos serem julgados antes daquele. Confia, portanto, em que a autuação será julgada improcedente, cancelando-se as exigências tributárias, posto que, como demonstrado naquela impugnação, não tem fundamentação fática ou jurídica válida.

2. Cumpre destacar que a presunção de distribuição do lucro líquido apurado no exercício conflita com o conceito constitucional de renda, sendo, portanto, essa prestação tributária absolutamente inconstitucional, o que se argui logo aqui, em atenção ao princípio dispositivo.

Invocando os suplementos do saber jurídico e senso de Justiça de V.Sa.,

P. e E. Deferimento

Está registrado como resultado da Decisão DRF/VIT/ES nº 1078, de 27.10.1999, fls. 59-60: "Lançamento Procedente.

Restou ementado

IMPOSTO DE RENDA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

¹ Fundamentação legal: art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

² Disponível em: <http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/PvC_Mov_Consulta_Movimentos.asp?processoQ=107830058899053&DDMovimentoQ=24032011&SQOrdemQ=0>. Acesso em 26 jun. 2013.

Reflexo da ação fiscal procedida na empresa em causa através do processo nº 10783.005889/90-53.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Notificada em 05.08.1993, fl. 56, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 30.08.1993, fls. 64-65, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Acrescenta

A respeitável decisão se fundamenta em que - tratando-se de lançamento reflexo - a rejeição da impugnação ofertada no processo matriz consequencia o desprovimento da impugnação feita no procedimento decorrente, na mesma extensão.

Naquele processo matriz a ora Recorrente, ciente da Decisão 906/92, que julgou procedente em parte a impugnação e ao mesmo tempo aumentou a penalidade de multa imposta pela autuação, ofereceu impugnação a esse agravamento da penalidade e recurso voluntário quanto ao que ficou mantido da autuação originária.

Provido que seja o recurso no processo matriz, igual provimento, merecerá o presente apelo, para reforma da decisão aqui recursada, na mesma extensão.

P.J. e Deferimento.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente discorda do lançamento de ofício.

Trata-se de Auto de Infração, fls. 02-04, com a exigência do crédito tributário no valor de 7.761,34 BTN Fiscal a título de ILL, juros de mora e multa de ofício proporcional referente a 31.12.1989.

Cabe ressaltar que nos presente autos não serão reexaminados os argumentos pertinentes ao lançamento principal de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), formalizado processo nº 10783.005889/90-53, por se encontrar findo na esfera administrativa e se manteve incólume em relação ao ano-calendário de 1989.

O nexo causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam

Processo nº 10783.005866/90-58
Acórdão n.º **1801-001.535**

S1-TE01
Fl. 100

relativos ao mesmo sujeito passivo³. O lançamento de ILL sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que o informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado à exigência principal de IRPJ. Cabe esclarecer que a exigência relativa ao IRPJ está finda na esfera administrativa e se manteve incólume em relação ao ano-calendário de 1989, de modo que não cabem reparos ao lançamento de IRRF.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

³ Fundamentação Legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.